

CONSULTA/6484/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que autoriza o Poder Executivo a permitir a exploração de atividades comerciais e/ou prestação de serviços, nos bairros que possuem restrições convencionais e dá outras providências – Vício de iniciativa impede o prosseguimento – Vício de inconstitucionalidade – Lei autorizativa – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Considerações pertinentes.

CONSULTA:

“Trata-se da análise da iniciativa e da competência de projeto de lei, de autoria de vereador, que autoriza o chefe do executivo a permitir a exploração de atividades comerciais e/ou prestação de serviços, nos bairros que possuem restrições convencionais e dá outras providências”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva, cumpre-nos observar que o projeto de lei que visa autorizar o Chefe do Executivo a permitir a exploração de atividades comerciais e/ou prestação de serviços nos bairros que possuem restrições convencionais e dá outras providências padece de vício de constitucionalidade formal, tendo em vista que a iniciativa de lei desta ordem é privativa do prefeito, uma vez que a ele compete a destinação da autorização legislativa, portanto, somente ele pode desencadear o

processo legislativo da respectiva lei autorizadora, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Registre-se, ainda, que as leis autorizativas não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, se não a principal, das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

Logo, se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, só o prefeito pode desencadear o processo legislativo, para autorizar, alterar ou revogar a autorização, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará, a nosso ver, usurpação de competência.

Desta feita, considerando-se que a pretensão do vereador é “autorizar” o prefeito desta municipalidade a permitir a exploração de atividades comerciais e/ou prestação de serviços, nos bairros que possuem restrições convencionais, é de se concluir que o desencadeamento de eventual processo legislativo nesse sentido restará, inevitavelmente, eivado com vício de iniciativa e, por conseguinte, de inconstitucionalidade.

Para corroborar o exposto, destacamos a lição de José Afonso da Silva: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

A título de ilustração, o TJ/SP já decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Autorizativa – Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se

insere em suas próprias atribuições, o legislativo, na verdade, compele a Administração a subordinar-se à sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 138.568-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 14.03.07 – V.U.)” (destaques do original).

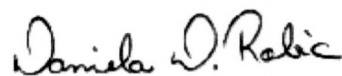
Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Diante do exposto, entende-se que, se o destinatário das autorizações legislativas é o Chefe do Executivo, caberá a ele desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará vício de iniciativa, impossibilitando o prosseguimento do presente projeto de lei.

Essas são, por fim, as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 3 de outubro de 2013.

Elaboração:



Daniela Diederichs Robic
OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadócico
Superintendente